



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901102/2016-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.941 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente UNIMED SEGURADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.940, de 16 de março de 2023, prolatada no julgamento do processo 16327.901184/2017-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O presente processo tem como pano de fundo a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% introduzida pela Lei nº 11.727/2008. Inconformado, o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança questionando a majoração e passou depositar a parcela de suas estimativas de CSLL correspondente à majoração de 6% em juízo, mas passou a informar o valor depositado em juízo juntamente com a parcela incontroversa das estimativas de CSLL, em sua DIPJ, notadamente no que diz respeito às estimativas.

Nas declarações de compensação (PER/Dcomp) o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL.

O Despacho Decisório não homologou a compensações declaradas porque a DIPJ do contribuinte divergia de suas DCOMPS, e informava Contribuição Social a pagar.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.941 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901102/2016-77

Cientificado do despacho decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, pleiteando o reconhecimento do direito creditório e anexando documentação comprobatória.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte esclareceu que a divergência entre a DIPJ e as Declarações de Compensação decorreu de retificação da DIPJ provocada pela identificação de erro pela Receita Federal, em procedimento de revisão de DIPJ – referente ao Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 - do qual decorreu lançamento tributário por glosa de dedução de estimativas de CSLL (anexo aos autos - MPF n.º 0816600.2014.00091 — Proc. n.º 16327.720642/2014-90).

No bojo da autuação sofrida, lhe foi apontado pela fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, que os montantes depositados judicialmente a título de estimativas de CSLL não deveriam ser informados juntamente com as estimativas quitadas, ainda que a DIPJ não contivesse campo próprio para a informação de tais valores. A exclusão do pagamento teria dado origem à diferença entre as DCOMPs e a DIPJ, provocando a indicação, na DIPJ, de saldo a pagar inexistente.

1. DO OBJETO DA REVISÃO

Trata-se de erro no preenchimento da DIPJ, do pagamento por estimativa, referente à alteração de alíquota introduzida pela Lei n.º 11.727, de 23/06/2008, quando a alíquota da CSLL, de instituições financeiras, passou de 9% para 15%.

(...)

6 – DA FORMA CORRETA

A UNIMED declarou na linha 82 da Ficha 17 da DIPJ valores referentes a depósitos judiciais, quando deveria declarar na referida linha, apenas a CSLL paga e/ou desembolsada; quais sejam: valor pago em DARF e compensações de valores já recolhidos; pois há linhas específicas para as retenções.

A exigibilidade do crédito tributário decorrente da autuação em questão encontrava-se, no entanto, suspensa por força de medida liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança em que se fez o depósito judicial conforme guias de depósito anexas à Manifestação de Inconformidade juntamente com os documentos comprobatórios das parcelas componentes do Saldo Negativo (Processo n.º 2008.61.00.018690-9/SP).

Na sequência, esclarece a origem do Saldo Negativo. Informa que verificou, posteriormente, ter cometido erro na apuração da CSLL do período, verificando-se que o

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.941 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901102/2016-77

montante total correto seria na realidade inferior ao originalmente apurado (aumentando seu saldo negativo), o que também constou de DIPJ retificadora, dando ensejo às DCOMPs.

Ressalta o contribuinte que, tendo em vista a existência de depósito judicial relativo à diferença entre a aplicação da alíquota de 15% e 9% (portanto, 6%), entendeu fazer jus ao Saldo Negativo em quantia proporcional aos 9%, já desconsiderada a parcela referente ao depósito judicial de 6%.

Assevera, assim, que ao montante recolhido a maior como decorrência do equívoco na apuração, **acrescentou as retenções na fonte sofridas, DARF pago em valor superior ao devido a maior e a “taxa de rebate”** totalizando ao final o direito creditório pleiteado.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade, pois entendeu que a questão versaria sobre a possibilidade de compensação de crédito tributário objeto de discussão judicial antes de seu trânsito em julgado, o que seria vedado pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 81 da IN RFB n.º 1300/2012, transcrevendo excertos de diversas soluções de consulta para amparar suas conclusões.

Asseverou, assim, que o procedimento correto, no caso em tela, seria o descrito pela Solução de Consulta Cosit n.º 1 de 2017, cujo excerto adotado passo a transcrever:

“25. Portanto, o saldo negativo será apurado no encerramento do período de apuração, mas, para as estimativas depositadas judicialmente e que não compuseram referido saldo, o direito à restituição/compensação terá seu exercício diferido para o momento em que houver a conversão dos depósitos em renda da União.

25.1. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado na declaração de ajuste imposto a pagar e, por conta das estimativas depositadas judicialmente, informado na DCTF esse imposto como suspenso até o montante do valor do depósito, na conversão em renda da União, o valor depositado será alocado ao referido imposto e passível de restituição ou de compensação eventual diferença a maior desse valor convertido.

25.2. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual ainda é possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo deverá proceder à retificação da declaração, apurar novo saldo negativo que poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

25.3. Na hipótese de o sujeito passivo ter apurado saldo negativo mesmo sem as estimativas e a conversão do depósito em renda se der em período para o qual não é mais possível retificar a declaração de ajuste para sua inclusão, o sujeito passivo poderá apresentar PER/DCOMP para os valores convertidos em renda da União, nos termos da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

(...)

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.941 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901102/2016-77

À vista do exposto, conclui-se que o direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.”

Cientificado, o contribuinte interpôs seu **Recurso Voluntário**, no qual reitera os argumentos já postos em sua Manifestação de Inconformidade e aponta suposto equívoco da DRJ na compreensão dos fatos, pois o Saldo Negativo pleiteado só teria relação com a CSLL efetivamente reconhecida como devida e não questionada judicialmente pelo contribuinte (resultado da aplicação da alíquota de 9% sobre a base de cálculo).

Ainda, esclarece (anexando o Acórdão do STF), que mesmo se seu direito creditório decorresse do depósito judicial, este já teria sido convertido em renda após o Acórdão desfavorável proferido nos autos do Mandado de Segurança em que feito o depósito.

Por fim, assevera que o artigo 170 –A do CTN seria voltado a impedir a utilização de direito creditório cujo reconhecimento se busca judicialmente, antes do trânsito em julgado de referida ação, situação diversa da ora versada já que no caso em questão o direito creditório em si não é tema da ação judicial. Afirma que mesmo que o Saldo Negativo apurado decorresse também do montante depositado judicialmente, o valor controvertido depositado não poderia impactar o saldo de pagamento a maior ao qual o contribuinte teria direito, sob pena de se imputar ao contribuinte dupla cobrança.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Proposta de diligência

Analisando os autos, verifico que o Acórdão Recorrido ateu-se à premissa equivocada de que o contribuinte estaria intentando pleitear direito creditório correspondente à ação judicial que discutia a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando na realidade o direito

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.941 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901102/2016-77

creditório decorria de reapuração da CSLL considerando somente a parcela incontroversa (9%), retenções sofridas e “taxa de rebate”.

Entendo que esta falha de comunicação, por assim dizer, prejudicou a evolução probatória, de maneira que muito embora o Contribuinte a tenha promovido em cada etapa do processo, centrou-se no óbice vislumbrado pela autoridade julgadora *a quo* e deixou de anexar aos autos prova bastante ao reconhecimento do Direito Creditório.

Diante do exposto, valendo-me do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência, determinando-se à autoridade de origem que:

1) Intime o contribuinte a fazer prova complementar do direito creditório, notadamente a:

a) Comprovar a correção da reapuração da CSLL do período que deu ensejo ao alegado Saldo Negativo, mediante apresentação da escrita contábil e fiscal, como Livro Diário acompanhado de seus Termos de Abertura e Encerramento devidamente autenticados pela Junta Comercial, Livro Razão, LALUR, DIPJs e demais documentos que a autoridade ou o contribuinte possam entender necessários.

b) Esclarecer e comprovar a natureza da “taxa de rebate” justificando seu cômputo para a formação do Saldo Negativo mediante prova documental a ser especificada pela autoridade diligenciante, sem prejuízo da possibilidade de o contribuinte apresentar prova suplementar que entenda pertinente;

2) Avalie as retenções sofridas pelo contribuinte a partir do sistema DIRF e da documentação apresentada nos Autos, bem como avalie o oferecimento das correspondentes receitas à tributação, intimando o contribuinte a fazer prova complementar do direito creditório, caso a autoridade entenda necessário, mediante apresentação de notas fiscais, extratos bancários e dos já mencionados Livros Diário e Razão, bem como de outros documentos que se entenda pertinentes;

3) Elabore relatório conclusivo acerca da liquidez e certeza do direito creditório;

4) Intime o contribuinte para manifestar-se no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011; e

5) Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação e julgamento do feito.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.941 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901102/2016-77

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator